



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**Parecer nº 112-P/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 034/2023**

**SOLICITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASTANHAL/PA

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO NOS TERMOS DA LEI 8.666/1993 E ANÁLISE DA MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSE SÉPTICA COM EQUIPAMENTO DE SUÇÃO A VÁCUO, COM CAMINHÃO E MOTORISTA

**CONTRATO Nº 104/2024**

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, encaminhado para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica acerca da possibilidade de prorrogação do contrato n. 104/2024, como também realizar a análise da minuta do 2º termo aditivo de prazo, que tem como objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza de fossa séptica com equipamento de sucção a vácuo, com caminhão e motorista para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Por meio do Ofício nº 243/2026/GAB/SEMED/FME/PMC, a Secretaria Municipal de Educação solicitou o aditivo de prazo do contrato acima referido, oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 034/2023, por mais 12 (doze) meses pelo período de 21/04/2026 a 20/04/2027.

A justificativa da prorrogação é fundamentada em virtude de tais serviços serem de natureza contínua e indispensáveis ao regular serviço de limpeza dos prédios públicos, bem como, ressalta atuação da empresa vencedora do certame – PINHEIRO JUNIOR & CIA LTDA com CNPJ 00.626.469/0001-30 – que vem desenvolvendo suas atividades de forma regular e satisfatória.

Ademais, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, devidamente confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

ordenador de despesa quanto à formalização da prorrogação do objeto contratual, frente as necessidades da Secretaria Municipal de Educação em conjunto com todo o arcabouço legal necessário para a efetivação de tal prorrogação.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Ofício nº 243/2026/GAB/SEMED/FME/PMC de solicitação de anuência de aditivo de prazo do contrato nº 104/2024 (fl. 01);
- b) Manifestação da empresa PINHEIRO JUNIOR & CIA LTDA (fl. 02);
- c) Solicitação de Dotação e Dotação Orçamentária na seguinte classificação (fls. 03 a 05):

**Exercício Financeiro: 2026**

**06.07 - Fundo Municipal de Educação**

Classificação Econômica: 12.122.0006.2.033 - Gestão do Fundo Municipal de Educação

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. Pessoa jurídica Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.99 - Outros serviços de terceiros - PJ

Fonte de Recursos: 1550000 - Transferência do Salário-Educação

Classificação Econômica: 12.361.0008.2.043 - Manut. das Ações de Educ. de Ensino FUNDAMENTAL

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. Pessoa jurídica Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.99 - Outros serviços de terceiros - PJ

Fonte de Recursos: 1550000 - Transferência do Salário-Educação

Classificação Econômica: 12.365.0067.2.059 - Manut. das Ações de Educ. de Ensino INFANTIL - 1º INFANCIA

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. Pessoa jurídica Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.99 - Outros serviços de terceiros - PJ

Fonte de Recursos: 1550000 - Transferência do Salário-Educação

- d) Ofício nº 271/2026/GAB/SEMED/FME/PMC de solicitação de Aditivo de Prazo ao Setor de Contratos e Aditivos (fls. 06 a 08);
- e) Autorização da Secretária Municipal de Educação (fl. 09);
- f) Cópia do Contrato Originário e respectivo Termo Aditivo (fls. 10 a 19);
- g) Certidões de Regularidade da empresa PINHEIRO JUNIOR & CIA LTDA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

- EPP (fls. 20 a 25);
- h) Termo de Autuação pelo Apoio Administrativo (fl. 26);
- i) Minuta de 2º Termo Aditivo de Prazo (fls. 27 e 28);
- j) Despacho à Assessoria Jurídica (fl. 29);

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

**PARECER**

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação do contrato n. 104/2024 e análise da minuta de termo aditivo de prazo (2º termo).

**1 – NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

Depreende-se dos autos que, não obstante tenha sido inicialmente estimado prazo para a contratação pretendida, verificou-se que este se mostrou insuficiente para a adequada execução do objeto, razão pela qual se faz necessária a dilação do prazo, conforme requerido pela autoridade competente.

Ressalta-se que o serviço de limpeza de fossas sépticas com utilização de equipamento de sucção a vácuo, com caminhão e motorista, trata-se de serviço contínuo e essencial à manutenção das condições sanitárias dos prédios públicos, bem como à preservação da saúde dos servidores e da população, conforme devida justificativa às fls. 06 a 08.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Sendo assim, a Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado. Insta mencionar que, consta nos autos, **a justificativa e a necessidade em prorrogar o contrato** está apresentada no Ofício nº 243/2026/GAB/SEMED/FME/PMC, o qual solicita o aditivo de prazo por mais 12 (doze) meses de 21/04/2026 até 20/04/2027.

Feitas as devidas considerações, passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do contrato n. 104/2024 por meio do 2º Termo Aditivo de prazo.

**2 – DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO.  
MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO**

Preludialmente, consta nos autos o interesse da empresa **PINHEIRO JUNIOR & CIA LTDA** em prorrogar o contrato, informado na fl. 02 com relação à prorrogação contratual.

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

No caso em comento não há previsão expressa no contrato originário quanto à possibilidade de prorrogação de seu objeto, por essa razão com relação a essa omissão contratual, vale salientar o fato de que a própria lei de licitações prevê a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de natureza continuada e que, portanto, entende-se que é dispensada a necessidade de previsão adicional no edital e contrato como condição de legalidade de aditamento.

Nesse sentido, o TCU já decidiu que a falta dessa previsão constitui falha de natureza formal. Vejamos:

(...) 9.10.3. faça constar, em futuras contratações de serviços de natureza continuada, cláusula com previsão de possibilidade de prorrogação da vigência contratual, mediante termo aditivo, por

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses de duração, e desde que sejam mantidos os preços e condições mais vantajosos para a Administração, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/1993; (Acórdão nº 3351/2011 – 2ª Câmara – TCU, Relator Aroldo Cedraz - Processo 021.410/2007-8).

No mesmo sentido Carvalho Filho (2017, pág. 160) defende que:

(...) a lei não exigiu que fosse prevista a cláusula de prorrogação nos contratos. Mesmo se houver previsão, todavia, as partes não podem negociar a prorrogação fora dos casos relacionados na lei. Somente se ocorrer um dos fatos geradores é que será legítimo prorrogar os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto ajustado.

Ressalte-se assim que, além dos argumentos já citados, a prorrogação decorre diretamente da lei, e, em razão de sua força cogente, prescinde de previsão expressa no edital e no contrato. Com isso, afasta-se a possibilidade de que a ausência de previsão no edital ou no contrato possa significar quebra de isonomia ou de publicidade, pois, decorrendo diretamente da lei, não se pode dizer que os participantes do certame licitatório desconhecem dessa possibilidade, conforme princípio básico insculpido no art. 3º da Lei de Introdução ao Direito.

É importante frisar que tal argumento desenvolvido acima, encontra-se devidamente respaldado no Artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

Portanto, partindo de tal preceito legal torna-se evidente que a cláusula contratual possui vícios meramente formais, tendo em vista o permissivo expresso da lei de licitações para o caso de serviços continuados, o que se encaixa perfeitamente no caso em tela.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual (fls. 06 a 08);
- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.
- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se na permanência dos valores outrora estabelecidos no contrato originário, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;
- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante nos autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (fl. 09).
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, e o contrato ainda não atingiu esse limite onde com a formalização do presente termo aditivo terá o prazo de vigência de aproximadamente 36 meses e 29 dias.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

Salienta-se ainda que o Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Assim, também em observância ao Princípio Administrativo no que tange aos atos administrativos, bem como quanto à manutenção do interesse administrativo, o contrato firmado em decorrência do Pregão Eletrônico n. 034/2023/PMC, pode ser prorrogado, na forma do art. 57, II da lei nº 8.666/93.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da minuta do 2º aditivo de prazo ao contrato.

### 3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Inicialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei nº 14.133/2021, verifica-se no presente caso que o contrato nº 104/2024 foi fundamentado legalmente na Lei anterior - Lei n. 8.666/93, fato que não impede a sua análise nos termos da lei revogada, pois o art. 190 da atual Lei de Licitações permite fazer esse tipo de análise. Vejamos:

Art. 190 da Lei nº 14.133/2021:

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido **de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

constitui o objeto do presente termo aditivo a prorrogação do prazo do contrato nº 104/2024, oriundo do pregão eletrônico SRP nº 034/2023, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de limpeza de fossa séptica com equipamento de sucção a vácuo, com caminhão e motorista.

A cláusula segunda da minuta tratará da justificativa da prorrogação contratual.

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo.

A cláusula quarta dispõe sobre a prorrogação e estabelece que o aditivo de prazo com início em **21/04/2026 até 20/04/2027**. Importante citar que a forma de pagamento está detalhada no título quinto do contrato originário.

A cláusula quinta da minuta do aditivo tratará sobre a alteração do contrato originário mediante o acréscimo de meses conforme a prorrogação acima citada.

A cláusula sexta disporá sobre a publicação do referido TAD no Diário Oficial do Município, com fulcro no art. 61, P.U. da lei nº 8.666/93.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise. Ressalva-se somente a observância das certidões estarem devidamente atualizadas no momento da assinatura do contrato.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentários **opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e, pela aprovação da minuta de 2º termo aditivo.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 10 de abril de 2026.

**CAROLINE SCHAFF**  
**OAB/PA Nº 24.217**  
**Procuradora Municipal**